



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006136/2016-28

Reg. Col. nº 0664/2017

Acusado: Ronaldo Douglas Barros Moreira

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999.

Diretor Relator: Henrique Machado

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Senhor Presidente, acompanho o voto do Diretor Relator, pois também estou convencido de que o acusado infringiu o disposto no artigo 3º da Instrução CVM nº 306, de 1999, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976. Divirjo, contudo, das penalidades aplicadas pelo Diretor Relator.
2. Pelas razões expostas por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8149,¹ entendo que a redação da Lei nº 6.385/1976, vigente ao tempo dos fatos apurados neste processo, não autorizava a CVM a aplicar mais de uma penalidade pela prática de uma mesma infração.

¹ Ocorrido em 15 de dezembro de 2016, sob a relatoria do Diretor Henrique Machado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Tal cenário apenas se alterou com a promulgação da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que trouxe nova redação ao art. 11 da Lei nº 6.385, passando a prever a possibilidade de cominação cumulativa de penalidades ao acusado por uma única infração:

“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, **isoladas ou cumulativamente**: (...)”
(grifou-se)

4. No entanto, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, aplicável igualmente no âmbito do direito administrativo sancionador, a inovação introduzida pela Lei nº 13.506, de 2017, não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência, em prejuízo do acusado.

5. Assim, por todo o exposto, voto pela condenação de Ronaldo Douglas Barros Moreira à penalidade de proibição temporária pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil.

6. É como voto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR